

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Tribunal Regional Federal da 3ª Região 3ª Turma

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5000051-10.2019.4.03.6120

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, USINA SANTA FE S/A. Advogado do(a) APELANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341-A APELADO: USINA SANTA FE S/A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) APELADO: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341-A

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5000051-10.2019.4.03.6120 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, USINA SANTA FE S/A. Advogado do(a) APELANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341-A APELADO: USINA SANTA FE S/A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELADO: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341-A

RELATÓRIO

Trata-se de duplo apelo e remessa oficial à sentença parcialmente concessiva da segurança que assegurou o aproveitamento de créditos do REINTEGRA pelas alíquotas imediatamente anteriores, quanto às receitas de exportações auferidas nos noventa dias subsequentes à publicação dos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, que alteraram alíquotas para menor; assim como o direito de compensar os valores apurados no período, corrigidos pela SELIC, após o trânsito em julgado, com tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/1996 e artigo 26-A da Lei 11.457/2007.

Alegou a União que: (1) a impetrante busca afastar de maneira genérica e irrestrita a limitação do crédito de REINTEGRA, sem especificar, em nenhum momento o ato praticado pela autoridade coatora, o que não cabe em sede de mandado de segurança (Súmula 266/STF), devendo o feito sr extinto, sem resolução do mérito (artigo 485, do CPC, e artigo 6°, § 5° da Lei 12.016/2009); (2) os contornos normativos do REINTEGRA registram modelo de beneficio financeiro, não havendo tangenciamento sobre matéria tributária, ou seja, o REINTEGRA não envolve no cálculo aspectos relativos à alíquota ou base de cálculo dos tributos envolvidos na operação, de modo que não há efeito direto sobre o núcleo de fatos geradores, base de cálculo ou alíquotas, seja de forma direta ou indireta, evidenciando que não implicam concessão de isenção ou desoneração de qualquer espécie tributária em particular, sendo que a beneficiária pode livremente utilizar os valores ressarcidos, pois não há vinculação ou determinação para aplicações ou gastos pré-determinados nem obrigação de criar empregos ou expandir o empreendimento, sendo crédito incondicionado; (3) por força da Lei 13.043/2014, o regime foi reinstituído, mais uma vez com o objetivo de devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, sendo que à época a natureza jurídica do REINTEGRA foi exaustivamente discutida, sendo atribuída a natureza de subvenção, entendimento que afasta natureza ontologicamente tributária eventualmente outorgada ao REINTEGRA e, assim, a aplicação de princípios tributários, a exemplo da anterioridade e a anterioridade nonagesimal; (4) o Parecer Normativo CST 112/78, publicado no Diário Oficial de 01/01/1979 foi esclarecedor, dando os exatos contornos da natureza técnico-contábil do benefício; (5) o REINTEGRA equivale a uma receita de subvenção para custeio ou operação, transitando em campo de política econômica do Estado para o fomento da exportação e desenvolvimento econômico; (6) a exigência de anterioridade viola o § 6º do artigo 150 da CF, e a nomenclatura do § 5º do artigo 22 da Lei 13.043/2018 não tem o condão de transformá-lo em benefício fiscal; (7) a Corte Superior reconhece que a matéria é constitucional e remeter o exame de recursos à Suprema Corte, que proferiu decisão no RE 1.054.181, afastando a alegação de violação a princípios constitucionais nos decretos que reduziram alíquotas aplicadas no REINTEGRA; (8) os julgados da Suprema Corte, com base na MC-ADI 2.325, não guardam relação com o caso do REINTEGRA, já que discutida a imposição de maior rigor no creditamento de ICMS em situação fática e jurídica que não condiz com a espécie; (9) enquanto não ocorrido o termo estabelecido em lei para produção de efeitos, o beneficiário da norma possui mera expectativa de direito, impassível de vindicação judicial, não havendo direito adquirido a regime jurídico, de modo que qualquer alteração antes do advento do termo inicial previsto em lei não viola o princípio da segurança jurídica nem o direito adquirido; (10) o REINTEGRA possui a natureza jurídica de subsídio econômico, e de subvenção de custeio, com objetivo anticíclico de incremento às exportações, e à que o programa revelou-se incompatível com orçamentárias inexistia qualquer empecilho ao pronto reajuste de percentuais e à adequação do programa à realização das receitas à luz da tarefa outorgada constitucionalmente ao Executivo de coordenar a execução financeiro-orçamentária, sendo que os decretos radicam a legitimidade não apenas no texto legal, mas também no próprio texto constitucional; (11) o mandado de segurança não comporta a permissão para ulterior ressarcimento dos créditos do REINTEGRA, devido ao estrito escopo do remédio constitucional; (12) tais créditos são passíveis tanto de compensação quanto de ressarcimento, por força do artigo 24 da Lei 13.043/2014, porém, apenas a primeira é passível de deferimento em mandado de segurança, nos termos da Súmula 213/STJ; (13) o mandado de segurança tem efeitos patrimoniais limitados ao período posterior à sua impetração (Súmula 271/STF) e, portanto, não

substitui ação de cobrança (Súmula 269/STF); (14) o montante do indébito apontado na petição inicial não procede, e deve ser objeto de posterior liquidação de sentença ou habilitação perante a RFB, nos termos da legislação, observado o prazo prescricional; (15) a compensação deve observar as regras dos artigos 66 da Lei 8.383/1991, 89 da Lei 8.212/1991, 170 e 170-A do CTN, 2° e 3° da Lei 11.457/2007, Lei 13.670/2018, e IN RFB 1.717/2017; e (16) cabe efeito suspensivo à apelação, nos termos do §§ 3° e 4° do artigo 1.012 do CPC.

Alegou a impetrante que: (1) desde meados de 2015, tem sido editado novos atos normativos (Decretos 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018) que alteraram regras de fruição de benefícios previstos no Decreto 8.304/2014, com redução do percentual do crédito a ser apropriado; (2) são inconstitucionais tais decretos, pois a redução de alíquotas não observou, em relação a cada início de vigência, os princípios da anterioridade anual ou nonagesimal (artigo 150, III, b e c, CF); (3) entende-se por majoração de tributo toda e qualquer alteração no critério quantitativo do consequente da regra-matriz de incidência tributária, ou seja, da base de cálculo ou alíquota que aumente valor a ser recolhido, sendo indiscutível que, além da anterioridade nonagesimal, deve ser observada a anual, conforme se depreende do inciso III, b do artigo 150, da CF; (4) tal regra aplica-se mesmo que a majoração não decorra diretamente de alterações na regra-matriz, mas indiretamente com aumento na carga tributária, como no caso dos autos, vez que houve a edição de normas que reduziram o percentual de apropriação de créditos de REINTEGRA; (5) a anterioridade anual materializa o princípio da não-surpresa para que possa o contribuinte preparar-se para nova carga fiscal, expressando segurança jurídica com garantia de certeza do direito ao prévio conhecimento da lei; (6) o Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, decidiu pela obrigatoriedade da anterioridade em suas duas vertentes; e (7) deve ser reformada a sentença, permitindo registro na escrita fiscal e compensação dos valores de créditos de REINTEGRA que deixou de escriturar entre 27/02/2015 a 31/12/2015 (para o Decreto 8.415/2015 – diferença a escriturar de 2% sobre a receita bruta de exportação), 21/10/2015 a 31/12/2015 (para o Decreto 8.543/2015 – diferença a escriturar de 0,9% sobre a receita bruta de exportação), e 30/05/2018 a 31/12/2018 (para o Decreto 9.393/2018 - diferença a escriturar de 1,9% sobre a receita bruta de exportação), acrescidos de juros à Taxa Selic.

Houve contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, a via mandamental é adequada para discutir inexigibilidade e direito à compensação de indébito nos termos da Súmula 213/STJ, sendo que outras pretensões, eventualmente inviáveis, não impedem o exame do que pertinente e cabível, segundo jurisprudência consolidada.

No mérito, cabe registrar que o assim denominado Regime de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA foi criado pela Lei 12.546/2011, objetivando desonerar exportações de bens manufaturados no país, consistindo em programa de incentivos por meio do qual se concede à pessoa jurídica exportadora direito de crédito, a título de PIS/COFINS, calculado mediante aplicação de certo percentual, estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita decorrente da exportação, tendo sido inicialmente fixado em 3%, nos termos do § 1º do artigo 2º do Decreto 7.633/2011.

Posteriormente, o programa foi reinstituído pela Lei 13.043/2014, conversão da Medida Provisória 651/2014, nos seguintes termos:

"Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1° O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem. (...)"

Sobreveio o Decreto 8.415/2015, prevendo que tal crédito deveria ser calculado com base em percentuais assim definidos: 1%, entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016; 2%, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e 3%, entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Em seguida, o Decreto 8.543/2015, alterando o Decreto 8.415/2015, estabeleceu os seguintes percentuais: 1%, entre 1° de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; 0,1%, entre 1° de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; 2%, entre 1° de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e 3%, entre 1° de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Posteriormente, foi editado o Decreto 9.148/2017, que modificando o Decreto 8.415/2015, definiu percentuais assim especificados: 0,1%, entre 1° de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e 2%, entre 1° de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Na sequência, adveio o Decreto 9.393/2018, que alterando o Decreto 8.415/2015, fixou os percentuais de: 0,1%, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; 2%, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e 0,1%, a partir de 1º de junho de 2018.

Neste contexto, embora seja constitucional que o Executivo possa, em razão de avaliação de política econômico-tributária, alterar e fixar percentuais quanto ao benefício fiscal instituído no âmbito das operações de exportação, nos termos do artigo 153, § 1º, da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei 13.043/2015, tal medida deve, porém, observar condições e limites do regime tributário, sobretudo a anterioridade, assim evitando efeitos imediatos em casos de redução do benefício fiscal como forma de regular o exercício da competência regulamentar de acordo com os princípios constitucionais.

A propósito, foi reconhecida repercussão geral do tema da aplicabilidade da anterioridade (anual ou de exercício) no âmbito do regime especial do REINTEGRA, conforme decisão proferida no ARE 1.285.177.

De toda sorte, considerando que não determinada a suspensão nacional de tramitação, o exame da matéria deve observar o quanto já decidido pela própria Suprema Corte, por seus órgãos fracionários:

Agr RE 1.253.468, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 14/05/2020: "REINTEGRA – DECRETOS N° 8,415/2015, N° 8.543/2015 E N° 9.393/2018 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n° 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006."

ARE 1.251.248 AgR, Rel. p/ Acórdão Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 01/10/2020: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL. 1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar os princípios da anterioridade geral e nonagesimal. Precedentes. (RE 1.254.102 - AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 17 jun. 2020; RE 1263840 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 14 ago. 2020; RE 1263645 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 06 ago. 2020; RE 1214919 AgR-segundo, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 11.10.19). 2. Agravo regimental a que se concede provimento."

Como se observa, o mérito a ser julgado, nesta instância, deve observar a orientação precedentemente firmada pela própria Suprema Corte no âmbito das

respectivas Turmas, no sentido de reconhecer que o REINTEGRA, por consistir em benefício fiscal, através de crédito calculado com base em percentual sobre a receita de exportação, não pode ter as respectivas alíquotas reduzidas sem observar o princípio da anterioridade, geral ou nonagesimal, pois implicaria majoração indireta de tributos.

Na mesma linha, os seguintes julgados da Turma:

ApCiv 5005513-75,2019.4.03.6110, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 15/07/2021: siste,ma "DIREITO via TRIBUTARIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE *SEGURANÇA*. REINTEGRA. LEI 13.043/2014. DECRETOS 8.515/2015, 8.543/2015, E 9.393/2018. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL NO MESMO EXERCÍCIO FISCAL E ANTES DECORRIDOS DE NOVENTA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FORMA DE RESSARCIMENTO CABÍVEL. 1. O Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela Lei 12.546/2011, objetiva desonerar exportações de manufaturados produzidos no país, consistindo em programa de incentivos por meio do qual se concede à pessoa jurídica exportadora direito de crédito, a título de PIS/COFINS, calculado mediante a aplicação de percentual, estabelecido pelo Executivo, sobre a receita decorrente da exportação, tendo sido inicialmente fixado em 3%, nos termos do § 1° do artigo 2° do Decreto 7.633/2011. Posteriormente, o programa foi reinstituído pela Lei 13.043/2014, e fixou novos percentuais para cálculo do benefício fiscal, nos termos dos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018. 2. Embora seja constitucional que o Executivo possa, em razão de avaliação de política econômico-tributária, alterar e fixar percentuais quanto ao beneficio fiscal instituído no âmbito das operações de exportação, nos termos do artigo 153, §1º, da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei 13.043/2015, tal medida deve, porém, observar condições e limites constitucionais e légais, em especial os princípios norteadores do sistema tributário, como da anterioridade tributária, de modo a evitar efeitos imediatos em casos de redução do beneficio fiscal e coibir arbitrariedades no desempenho de seu poder regulamentar. 3. Foi reconhecida a repercussão geral da questão da aplicabilidade da anterioridade (anual ou de exercício) dos valores do REINTEGRA no ARE 1.285.177, porém, sem determinação de suspensão nacional, sendo que as turmas da Suprema Corte já se manifestaram a respeito, no sentido de que, tratando-se de beneficio fiscal cúja redução percentual implica majoração indireta da carga tributária imposta ao contribuinte, é imperiosa a observância do princípio da anterioridade geral e nonagesimal. 4. Reconhecido o indébito fiscal, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. A respeito da restituição administrativa, que tem sido deferida com base na Súmûla 461 do Superior Tribunal de Justiça, é importante observar que o enunciado, ao fazer referência expressa a "precatório", registra entendimento de que não é possível que o ressarcimento de indébito fiscal, em espécie, reconhecido

judicialmente, possa gerar condenação a pagamento fora do regime constitucional do precatório (artigo 100, CF). De fato, o regime de precatório busca preservar a ordem cronológica das requisições e, sobretudo, as preferências alimentares, o que não se verifica possível ou garantido na via administrativa, até porque, nela, não concorrem, de forma conjunta e simultânea, as variadas cobranças em dinheiro contra a Fazenda Pública, ao contrário do que ocorre com requisições judiciais de precatórios que, inclusive, são todas globalmente organizadas e inseridas cronologicamente na previsão orçamentária anual para execução no exercício financeiro posterior. Permitir que o contribuinte utilize a via administrativa para receber pagamento de indébito fiscal em detrimento do sistema de precatório já foi reconhecido, inclusive, como inconstitucional pela Suprema Corte que, por semelhança, aplicou a solução expressa no Tema 831 da sistemática de repercussão geral (RE 1.069.065, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19/12/2019). 6. Apelação provida."

ApelRemNec 5003710-31.2018.4.03.6130, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, Intimação via sistema 10/02/2021: "TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETOS 8.543/15, 8.415/15 9.393/2018. REDUÇÃO DE PERCENTUAL RELATIVO A BENEFÍCIO FISCAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E COMPENSAÇÃO IMPOSSIBILIDADE, ANUAL. DECONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APELAÇÃO ÁDESIVA IMPETRANTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO É REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. Ação mandamental impetrada para ver reconhecido o direito líquido e certo da impetrante à fruição do benefício REINTEGRA, nos termos da Lei nº 13.043/14, determinando-se à autoridade coatora que não denegue o pedido de compensação/restituição dos valores pagos a título de REINTEGRA pela alíquota de 3% no período de 1º de março de 2015 a 31 de dezembro de 2015, pela aliquota de 1% entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de janeiro de 2016, e pela alíquota de 2% entre junho de 2018 a dezembro de 2018. O regime jurídico do REINTEGRA - Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - foi instituído pela Lei nº 12.546/2011 e reinstituído pela Lei nº 13.043/14, com o objetivo de promover a recomposição de custos tributários federais residuais existentes na cadeia de produção dos bens destinados à exportação, a partir do reconhecimento de crédito em favor do contribuinte, a título de PIS e de COFINS, calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. O REINTEGRA consiste em beneficio de natureza fiscal destinado às empresas exportadoras, com a finalidade de reduzir o custo operacional dos produtos destinados à exportação e torná-los mais competitivos. Observa-se, igualmente, que com a regulamentação pelo Poder Executivo deu-se uma abrupta modificação das percentagens originalmente previstas para o cálculo do valor do crédito, em desfavor do contribuinte. Não se está a questionar a legitimidade do Poder Executivo para alterar as alíquotas incidentes sobre tributo, quando legalmente autorizado, considerado o cenário da política econômicotributária. Do mesmo modo, não se trata, in casu, de tributo marcado pela extrafiscalidade, com alíquota de aplicação imediata e contornos de instrumento de política econômico-fiscal. Não resta dúvida, no entanto, quanto à significativa redução do percentual a ser aplicado para o cálculo do crédito a título de REINTEGRA, a caracterizar, ainda que de forma indireta, o aumento significativo da carga tributária de maneira repentina, e a reclamar a aplicação dos princípios constitucionais tributários, em especial o da anterioridade, objeto de discussão nos autos. O tema referente à redução do percentual do REINTEGRA foi enfrentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a necessidade de observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, CF), à vista do aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota, revendo posicionamento anterior. Reconhecido o direito ao crédito no âmbito administrativo, de rigor, como decorrência lógica, seja determinada a respectiva compensação, conforme previsto no inciso I do artigo 24 da Lei 13.034/2014. A compensação, a ser promovida na via administrativa, deve também observar o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN) e a prescrição quinquenal, bem assim o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, porquanto legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em processo submetido ao regime de recursos repetitivos (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Impossibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior Quanto à restituição administrativa do indébito, ressalvado meu posicionamento sobre o tema, curvo-me ao entendimento desta e. Turma no sentido de reconhecer a sua inviabilidade, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 100 da Constituição Federal. Aplicável a taxa SELIC para a correção monetária do indébito a ser restituído, não acumulável com qualquer outro índice, a contar do recolhimento indevido (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010). Apelação adesiva provida e remessa necessária e apelação da União parcialmente providas."

Reconhecido o indébito fiscal - que diz respeito à tributação recolhida a maior em razão da redução do crédito, calculado a partir de percentuais sobre a receita de exportação, no âmbito do REINTEGRA -, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa por procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

Na espécie, a sentença deve ser reformada, considerando o acima exposto e os limites da devolução, apenas para assegurar a aplicação, ao caso, da anterioridade geral e nonagesimal na redução da alíquota do REINTEGRA, explicitando, no tocante à compensação na via administrativa, que devem ser observados os critérios acima apontados.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e ao apelo da União, e dou provimento à apelação da impetrante, nos termos supracitados.

É como voto.

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 13.043/2014. DECRETOS 8.415/2015, 9.148/2017, E 9.393/2018. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. MESMO EXERCÍCIO FISCAL E ANTES DECORRIDOS DE NOVENTA DIAS. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INDÉBITO FISCAL. FORMA DE RESSARCIMENTO CABÍVEL.

- 1. A via mandamental é adequada para discutir inexigibilidade e direito à compensação de indébito nos termos da Súmula 213/STJ, sendo que outras pretensões, eventualmente inviáveis, não impedem o exame do que pertinente e cabível, segundo jurisprudência consolidada.
- 2. O Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, instituído pela Lei 12.546/2011, objetiva desonerar exportações de manufaturados produzidos no país, consistindo em programa de incentivos por meio do qual se concede à pessoa jurídica exportadora direito de crédito, a título de PIS/COFINS, calculado mediante a aplicação de percentual, estabelecido pelo Executivo, sobre a receita decorrente da exportação, tendo sido inicialmente fixado em 3%, nos termos do § 1º do artigo 2º do Decreto 7.633/2011. Posteriormente, o programa foi reinstituído pela Lei 13.043/2014, e fixou novos percentuais para cálculo do benefício fiscal, nos termos dos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018.
- **3.** Embora seja constitucional que o Executivo possa, em razão de avaliação de política econômico-tributária, alterar e fixar percentuais quanto ao benefício fiscal instituído no âmbito das operações de exportação, nos termos do artigo 153, § 1º, da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei 13.043/2015, tal medida deve, porém, observar condições e limites do regime tributário, sobretudo a anterioridade, evitando, assim, efeitos imediatos em casos de redução do benefício fiscal como forma de regular o exercício da competência regulamentar de acordo com os princípios constitucionais.
- 4. Ainda que afetada a controvérsia para apreciação em regime de repercussão geral (ARE 1.285.177, Tema 1.108), é certo que, não suspensa a tramitação, o mérito a ser julgado, nesta instância, deve observar a orientação precedentemente firmada pela própria Suprema Corte no âmbito das respectivas Turmas, no sentido de reconhecer que o REINTEGRA, por consistir em benefício fiscal, através de crédito calculado com base em percentual sobre a receita de exportação, não pode ter as respectivas alíquotas reduzidas sem observar o princípio da anterioridade, geral ou nonagesimal, pois implicaria majoração indireta de tributos.
- **5.** Reconhecido o indébito fiscal que diz respeito à tributação recolhida a maior em razão da redução do crédito, calculado a partir de percentuais sobre a receita de exportação, no âmbito do REINTEGRA -, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa por procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

6. Apelação da impetrante provida, e apelação da União e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao apelo da União, e deu provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.